DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10366/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119385/2012
PROTOCOLO	: 1397607
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA
CARGO	: TÉCNICO LEGISLATIVO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Paulo Moreira de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de técnico legislativo, símbolo PLAT 12.02, Classe E, Referência 15, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de MS, constando como responsável o Sr. Jerson Domingos, presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-16148/2013, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1 DR. JAC/PROCURADORGERAL – 16059/2013, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição,

com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato Administrativo n. 59/2012, de 13/7/2012, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 197, de 16/7/2012, com fulcro no art. 47, da Lei n. 4.090/2011, c/c o art. 40 e art. 52, da Lei n. 4.091/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Paulo Moreira de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de técnico legislativo, símbolo PLAT 12.02, Classe E, Referência 15, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de MS, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao Órgão jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs